



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICAÇÃO Nº P. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 13827.000348/94-61

Acórdão : 202-09.336

Sessão : 01 de julho de 1997

Recurso : 99.223

Recorrente : INCOTRAZA - IND. E COM. DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA.

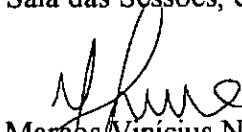
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

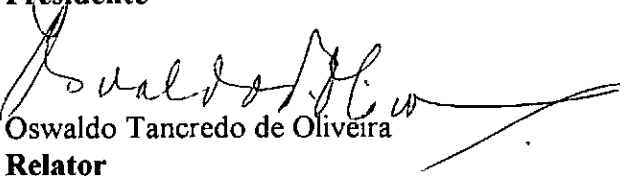
IPI - INCENTIVOS FISCAIS - RESSARCIMENTO (Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91) - Verificada, em posterior diligência, a incorreção dos valores recebidos, é de se exigir a diferença recebida a maior. Exclusão da TRD no período indicado e redução da multa. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INCOTRAZA - IND. E COM. DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a 01.08.91 e reduzir a multa, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mas/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13827.000348/94-61**Acórdão :** 202-09.336**Recurso :** 99.223**Recorrente :** INCOTRAZA - IND. E COM. DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA.

RELATÓRIO

Para esclarecimento do Colegiado, releio o Relatório de fls. 53/55, já lido em Sessão de 22 de outubro de 1996, quando o presente recurso foi originariamente apreciado.

Então, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos suplementares, foi aprovada a diligência que propusemos para o aludido fim, nos termos do Voto de fls. 56, que a seguir transcrevo e leio.

“Preliminarmente.

Conforme consta dos autos e foi por nós relatado, na descrição dos fatos que motivaram a exigência do crédito tributário, embora haja menção a dispositivos do regulamento do IPI e de atos administrativos em que teria incorrido a recorrente, no que diz respeito aos créditos “não estornados referentes às operações de recondicionamento e/ou reforma” não se acha justificado “em linguagem clara” o motivo da exigência fiscal, a fim de que possa ser verificado se o fato se enquadra efetivamente nos dispositivos invocados como fundamento da exigência.

Todavia, o que mais nos conduz a um pedido de esclarecimento é a acusação referente a “créditos básicos não utilizados no próprio período de apuração.” É preciso saber se esses créditos são legítimos ou não, visto que, se legítimos, não é pacífico o entendimento desta Câmara quanto ao direito de sua utilização, ainda que em período posterior, especialmente com o advento da Lei nº 8.383/91 (art. 66).

De qualquer forma, para um ponderado julgamento da questão, voto, em preliminar ao mérito, pelo retorno dos autos à repartição de origem para que a autoridade julgadora haja por bem determinar o esclarecimento da questão, eliminando as dúvidas acima levantadas.”

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13827.000348/94-61
Acórdão : 202-09.336

Cumprida a diligência, foram prestados pelo seu autor os esclarecimentos consubstanciados na Informação Fiscal de fls. 84/86, conforme leio, com esclarecimentos.

O levantamento em questão se acha instruído com cópias dos Pedidos de Ressarcimentos de fls. 60/83.

A recorrente não se pronunciou a respeito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13827.000348/94-61
Acórdão : 202-09.336

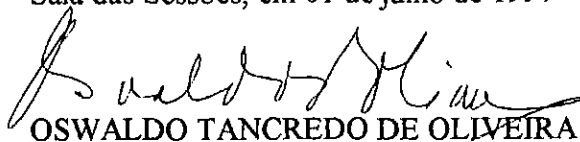
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Pelo resultado da diligência, com o demonstrativo dele constante, devidamente instruído com os pedidos de ressarcimento, verifica-se a inteira procedência da denúncia fiscal, em todos os seus termos.

Todavia, é de se excluir a aplicação, nos cálculos do crédito tributário exigido, dos índices da TRD, no período anterior a 1º.08.91 e de reduzir para 75% a multa do inciso II do art. 363 do RIPI, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 determinou dita redução.

Provimento parcial, nesse sentido.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA